AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.936 - SP (2019/0039488-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REINALDO DO NASCIMENTO TRANSPORTE
ADVOGADOS	:	EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP064466
		FERNANDO AMARAL GURGEL - SP307915
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	:	A. ALVES LIMITADA
ADVOGADO	:	VALDIR APARECIDO FERREIRA - SP256162

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 532):

> COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VÍCIO DO PRODUTO - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS - Alegado "defeito de potência" do veículo "Ford/C119" (fabricado pela Requerida Ford) - Requerida A. Alves que efetuou a substituição de peça (catalisador) desnecessária do veículo - Defeito não sanado pelas Requeridas - Cabível a restituição do valor pago pela troca do catalisador - Não comprovados os lucros cessantes - Ausente o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar as Requeridas (solidariamente) ao pagamento do valor de R$ 8.597,50, arcando a Autora com 70% das custas e despesas processuais (arcando as Requeridas com a parcela remanescente), e pagando cada parte os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação), observado o mesmo rateio - Valor dos honorários advocatícios majorado (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PATRONOS DAS REQUERIDAS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, PARA CADA QUAL.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 9º, §§ 2º e 7º, e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem "somente poderia indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita após determinar a esta

Recorrente a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, o que não ocorreu" (e-STJ, fl. 561).

Acrescenta que "o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita deveria ter sido analisado em decisão interlocutória, antes da análise do recurso de apelação, recurso este que, por sua vez, somente poderia ser julgado caso fosse devidamente recolhido o preparo recursal, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram negados" (e-STJ, fl. 562).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido não discorreu sobre a alegada necessidade de intimação do recorrente, antes do indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais necessários à obtenção do benefício, de modo que a alegada violação dos arts. 9º, §§ 2º e 7º, e 1.007, § 4º, do CPC/2015, não pode ser analisada na via do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Assim, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, incide à espécie o verbete da Súmula 211 do STJ.

Ademais, constata-se que a recorrente sequer alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impede esta Corte Superior de verificar a existência de eventual omissão do acórdão recorrido quanto à matéria em debate. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.
> [...]
> 3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na

> hipótese, não fora alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.274.511/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 1º/4/2019.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTIGOS 104, INCISO II, 151 E 166, INCISO II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. [...]. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. [...]. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. As matérias referentes aos arts. 104, inciso II, 151 e 166, inciso II, do CC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).
> 2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
> [...]
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.347.988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora